

Processo C-673/23

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

13 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Gerechtshof Amsterdam (Tribunal de Recurso de Amesterdão,
Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

19 de setembro de 2023

Recorrentes:

Smurfit Kappa Europe BV

Smurfit International BV

Smurfit Kappa Italia SpA

DS Smith Italy BV

DS Smith plc

DS Smith Packaging Italia SpA

DS Smith Holding Italia SpA

Toscana Ondulati SpA

Recorridas:

Unilever Europe BV

Unilever Supply Chain Company AG

Unilever Italy Holdings Srl

Objeto do processo principal

Recurso interposto de uma decisão do Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) que se declarou competente para conhecer dos pedidos deduzidos contra as partes estabelecidas fora dos Países Baixos no âmbito de um processo de indemnização por cartel.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Questões prejudiciais

Questão 1a

Existe umnexo estreito, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A entre:

i) por um lado, o pedido deduzido contra uma demandada principal (a seguir também «demandada-âncora») que não é destinatária de uma decisão em matéria de cartéis de uma autoridade nacional da concorrência, mas, enquanto entidade alegadamente pertencente à empresa na aceção do direito da concorrência da União (a seguir «empresa»), é considerada responsável a montante pela infração constatada à proibição de cartéis do direito da União e

ii) por outro lado, o pedido deduzido contra:

A) uma codemandada que é destinatária da referida decisão, e/ou

B) uma codemandada que não é destinatária da decisão e em relação à qual é alegado que, enquanto pessoa coletiva, pertence a uma empresa que a decisão declarou responsável, em aplicação do direito público, pela infração à proibição de cartéis do direito da União?

É relevante para o efeito:

a) a questão de saber se a demandada-âncora declarada responsável a montante se limitou a deter e a gerir participações sociais durante o período do cartel?

b) em caso de resposta afirmativa à questão 4a, a questão de saber se a demandada-âncora declarada responsável a montante esteve envolvida na produção, distribuição, venda e/ou fornecimento de produtos objeto de cartel e/ou na prestação de serviços objeto de cartel?

- c) a questão de saber se a demandada-âncora reside ou não no Estado-Membro onde a autoridade nacional da concorrência declarou (apenas) uma infração à proibição de cartéis do direito da União no mercado nacional;
- d) a questão de saber se a codemandada, que é destinatária da decisão, é aí considerada
 - i) participante de facto no cartel – no sentido de que participou efetivamente no(s) acordo(s) e/ou na(s) prática(s) concertada(s) ilícitos constatados ou
 - ii) uma pessoa coletiva que faz parte da empresa que a decisão declarou responsável, em aplicação do direito público, pela infração à proibição de cartéis do direito da União?
- e) a questão de saber se a codemandada, que não é destinatária da decisão, produziu, distribuiu, vendeu e/ou forneceu efetivamente produtos e/ou serviços objeto de cartel?
- f) a questão de saber se a demandada-âncora e a codemandada pertencem ou não à mesma empresa?
- g) o facto de as demandantes terem, direta ou indiretamente, comprado produtos e/ou fornecido serviços da demandada-âncora e/ou da codemandada?

Questão 1b

É relevante para a resposta à questão 1a o facto de ser ou não previsível que a codemandada em causa seja demandada no tribunal [do domicílio] da demandada-âncora? Em caso afirmativo, constitui tal previsibilidade um critério autónomo de aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A? Verifica-se esta previsibilidade, em princípio, tendo em conta o Acórdão Sumal de 6 de outubro de 2021, C-882/19, EU:C:2021:800? Em que medida as circunstâncias a) a g) mencionadas na questão 1a tornam previsível que a codemandada seja demandada no tribunal [do domicílio] da demandada-âncora?

Questão 2

Para efeitos de determinação da competência jurisdicional deve também ser tida em conta a probabilidade de procedência do pedido deduzido contra a demandada-âncora? Em caso afirmativo, é suficiente para tal apreciação que não se possa excluir *a priori* a procedência do pedido?

Questão 3

Deve ou pode a presunção de influência determinante das sociedades-mãe (sujeitas a coimas) na atividade económica das sociedades afiliadas (a seguir «presunção Akzo»), admitida à luz do direito da concorrência, ser aplicada nos processos (civis) de indemnização por cartel?

Questão 4a

Podem, em aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, diferentes demandadas estabelecidas no mesmo Estado-Membro ser (conjuntamente) demandadas-âncora?

Questão 4b

Designa o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A direta e imediatamente o tribunal territorialmente competente, prevalecendo sobre o direito nacional?

Questão 4c

Se a questão 4a for respondida de forma negativa - sendo possível haver uma só demandada-âncora - e a questão 4b for respondida de forma afirmativa - designando o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A diretamente o tribunal territorialmente competente, prevalecendo assim sobre o direito nacional:

Permite a aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A a remessa interna para o tribunal do domicílio da demandada no mesmo Estado-Membro?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»): artigo 101.º

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»): artigo 4.º, n.º 1, artigo 6.º, n.º 1, artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, artigo 8.º, n.º 1, artigo 11.º, n.º 1, alínea b)

Disposições de direito nacional invocadas

Wetboek van burgerlijke rechtsvordering (Código de Processo Civil neerlandês; a seguir «Rv»): artigo 107.º, artigo 110.º, n.ºs 1 e 3, e artigos 209.º e 612.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O presente processo é relativo à determinação da responsabilidade solidária das recorrentes pelo prejuízo causado por duas infrações distintas ao artigo 101.º do TFUE, que foram declaradas na decisão de 17 de julho de 2019 (a seguir «decisão») da autoridade da concorrência italiana (a seguir «AGCM»). A decisão visa um cartel de placas de cartão no período compreendido entre 2 de fevereiro de 2004 e 30 de março de 2017, que envolveu a manipulação dos preços de venda

do cartão canelado e o incentivo de outras empresas para aderirem à infração. Além disso, a decisão visa um cartel de embalagens no período compreendido entre 7 de setembro de 2005 e 30 de março de 2017, que consistiu num acordo entre os principais produtores de embalagens de cartão destinado a falsear a concorrência (a seguir conjuntamente «cartéis») De acordo com a decisão, o cartel de embalagens tinha uma função acessória em relação ao cartel de cartão.

- 2 Na decisão de reenvio foram apenas dois processos. As três primeiras recorrentes (primeiro processo) são conjuntamente designadas como «SK e o.» e, individualmente, como SK Europe, SK International e SK Italia. As restantes cinco recorrentes (segundo processo) são conjuntamente designadas como «DS e o.» e, individualmente, como DS Italy, DS Plc, DS Packaging, DS Holding e Toscana. As recorridas em ambos os processos são conjuntamente designadas como «Unilever e o.» e, separadamente, como Unilever Europe, Unilever Supply Chain e Unilever Italy. A SK Europe tem a sua sede em Naarden, a SK International em Amesterdão e a DS Italy em Rijswijk. As outras recorrentes estão estabelecidas fora dos Países Baixos.
- 3 A Unilever Europe é, desde 2017, a principal responsável pela compra de matérias-primas e materiais de embalagem para as instalações de produção europeias da Unilever, incluindo as instalações situadas na Itália. Antes disso, tal responsabilidade pertencia à Unilever Supply Chain Company. No início dos períodos do cartel, o grupo Unilever também adquiriu localmente embalagens de cartão canelado através das antecessoras legais da Unilever Itália.
- 4 Unilever e o. pedem a declaração de que SK e o. e DS e o. sejam solidariamente responsáveis em relação às primeiras por atos ilícitos devido à sua participação nos cartéis. Pedem ainda a condenação solidária de SK e o. e DS e o. no pagamento de uma indemnização, cujo montante será determinado em processo subsequente separado. Unilever e o. consideram que SK e o. e DS e o., enquanto pessoas coletivas que, segundo Unilever e o., pertencem às empresas, na aceção do direito da concorrência da União, que cometeram a infração à proibição de cartéis do direito da União declarada na decisão, são responsáveis pelo referido prejuízo.
- 5 SK e o. pertencem ao Grupo SK que exerce atividade no setor dos materiais de embalagem de papel e cartão. A sociedade holding principal do Grupo SK é a sociedade não envolvida no presente processo Smurfit Kappa Group PLC, com sede em Dublin, na Irlanda. A SK International é uma sociedade holding (intermediária) para as atividades mundiais do Grupo SK. É a sociedade-mãe a 100 % da SK Europe, que é a sociedade holding (intermediária) para as operações europeias do Grupo SK. A SK Europe é, desde a fusão da SK Italia Holdings S.p.A. com a SK Italia em 2018, a sociedade-mãe detida a 100 % pela SK Italia, uma empresa de exploração italiana que se dedica à produção e comercialização de placas de cartão e materiais de embalagem de cartão em Itália e que possui três fábricas em Itália.

- 6 DS e o. pertencem ao grupo DS que se dedica à produção e venda de papel e cartão ondulado, placas de cartão ondulado e embalagens de cartão ondulado. A DS PLC é a sociedade-mãe do Grupo DS. A DS Holding e a DS Italy são sociedades holding. A DS Italy detém 92 % das ações da Toscana. A Toscana dedica-se à produção de cartão canelado e de embalagens de cartão canelado e tem duas fábricas em Itália. A DS Packaging adquiriu a SCA Packaging Italia S.p.A. em 2012 e dedica-se à produção e venda de placas de cartão canelado e de embalagens de cartão canelado.
- 7 A SK Italia, a DS Holding e a Toscana são destinatárias da decisão. A decisão concluiu que a SK Italia e a Toscana participaram nos cartéis. A DS Holding foi declarada responsável a montante pela decisão enquanto sociedade-mãe (indireta). As outras demandadas não são destinatárias da decisão.
- 8 Na decisão recorrida, o Rechtbank declarou-se competente para conhecer dos pedidos deduzidos contra as demandadas estabelecidas fora dos Países Baixos. Segundo o Rechtbank, os pedidos deduzidos contra as demandadas holandesas e os deduzidos contra as demandadas estrangeiras estão ligados entre si por um nexo tão estreito que há interesse em que sejam julgados pelo mesmo órgão jurisdicional para evitar decisões inconciliáveis. SK e o. e DS e o. interpuseram recurso da referida decisão.
- 9 A jurisdição é, nos termos do direito neerlandês, uma questão de ordem pública e é, por conseguinte, objeto de controlo oficioso, incluindo em sede de recurso. Além disso, a competência internacional do Rechtbank Amsterdam foi contestada pelas demandadas estabelecidas fora dos Países Baixos através de um pedido incidental. Até ao momento, o debate entre as partes diz respeito apenas à competência do Rechtbank Amsterdam para apreciar os pedidos deduzidos contra as demandadas estabelecidas fora dos Países Baixos.
- 10 A competência territorial, ou seja, a questão de saber qual o tribunal (de grau equivalente) nos Países Baixos que é competente para conhecer do pedido, não é uma questão de ordem pública. A competência territorial é, em princípio, determinada pelo domicílio do demandado. Das demandadas holandesas, apenas a SK International está estabelecida na comarca de Amesterdão. O Rechtbank declarou-se territorialmente competente nos termos do artigo 107.º do Rv. A disposição prevê que, quando um órgão jurisdicional é competente em relação a um dos demandados a quem é instaurada coletivamente uma ação, o órgão jurisdicional é igualmente competente em relação aos outros demandados, desde que os pedidos deduzidos contra os diferentes demandados estejam tão ligados que se justifique o tratamento conjunto por razões de eficácia. Além disso, as demandadas estabelecidas nos Países Baixos em causa não contestaram a competência territorial do Rechtbank. A decisão relativa à competência territorial não é suscetível de recurso (artigo 110.º, n.º 3, do Rv). Assim, nos termos do direito processual neerlandês, o Gerechtshof deve partir do princípio de que o Rechtbank Amsterdam é territorialmente competente em relação a todas as demandadas estabelecidas nos Países Baixos.

- 11 Para a procedência dos pedidos do processo principal é necessário, em primeiro lugar, que seja declarada a responsabilidade alegada por Unilever e o. em relação a cada uma das demandadas. Unilever e o. pretendem que a indemnização seja fixada no âmbito de um processo de avaliação do prejuízo (artigo 612.º RV). Trata-se de um processo subsequente separado que é habitual, mas não obrigatório, nos termos do direito neerlandês. Para efeitos da remessa do processo para o processo de avaliação do prejuízo para a sua fixação em processo subsequente, é suficiente que seja plausível que Unilever e o. sofreram um prejuízo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 As questões de interpretação prendem-se com a natureza específica do presente processo, um processo de indemnização por cartel na sequência de infrações declaradas pela AGCM à proibição de cartéis do direito da União no mercado italiano. Algumas das questões previstas também se colocam noutros processos de indemnização por cartel pendentes nos Países Baixos, por exemplo, noutro processo de indemnização por cartel em que o Gerechtshof submete parcialmente na presente data as mesmas questões, e num processo em que o Hoge Raad submeteu questões em 26 de junho de 2023 (C-393/23, Athenian Brewery e Heineken).

Questões 1a e 1b

- 13 No caso em apreço, o Gerechtshof é confrontado com diferentes entendimentos sobre a questão de saber se estão ou podem estar ligados por umnexo estreito, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, por um lado, o pedido deduzido contra a SK International e/ou as outras demandadas estabelecidas nos Países Baixos e, por outro lado, cada um dos pedidos deduzidos contra as demandadas estrangeiras, e se é relevante o facto de ser previsível para a demandada em causa que esta seja demandada no Rechtbank Amsterdam, o tribunal [do domicílio] da demandada-âncora SK International.
- 14 Segundo um dos entendimentos, defendido por Unilever e o., a ligação por umnexo estreito resulta do facto de os pedidos deduzidos contra a SK International (e eventualmente os deduzidos contra as outras demandadas estabelecidas nos Países Baixos), por um lado, e os pedidos deduzidos contra as demandadas estrangeiras, por outro, se basearem na responsabilidade solidária pelo mesmo prejuízo, sendo que todas estas foram demandadas na sua qualidade de entidades que, segundo Unilever e o., pertencem às empresas que a decisão declarou culpadas de uma infração única e continuada à proibição de cartéis do direito da União. Este entendimento assenta na finalidade da indemnização que consiste em assegurar a aplicação efetiva da proibição de cartéis do direito da União (v. Acórdão de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800, n.º 67).

- 15 Em contrapartida, existe o entendimento segundo o qual, nesse caso, apenas um destinatário da decisão ou mesmo apenas uma entidade que cometeu ela própria efetivamente infrações às regras de concorrência pode desempenhar o papel de demandada-âncora. Segundo este entendimento, a responsabilidade a montante e/ou a jusante de entidades pertencentes à empresa que não estiveram elas próprias envolvidas na infração não justifica, segundo este entendimento, que tal entidade (não referida na decisão) possa ser uma demandada-âncora. A boa administração da justiça não seria servida por um vasto grupo de potenciais demandados-âncora. Tal equivaleria a erodir a regra principal do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A e levaria à aplicação imprevisível das regras de competência e a uma indesejável escolha do foro mais favorável («forum shopping»), uma vez que, nesse caso, poderiam ser competentes os tribunais de (quase) todos os Estados-Membros. Tal é contrário ao requisito da previsibilidade, ao objetivo de que as regras de competência sejam em grande medida previsíveis e ao princípio de que as regras de competência especiais, como o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, devem ser limitadas a um número reduzido de casos claramente definidos que devem ser interpretados de forma restritiva. Em especial, os pedidos deduzidos contra uma entidade não mencionada na decisão que é considerada responsável a montante e os deduzidos contra uma entidade que, na decisão, também é apenas considerada responsável a montante, enquanto parte da empresa, encontram-se, na nossa opinião, demasiado distantes entre si para poderem cumprir a exigência de umnexo estreito, pelo menos no que diz respeito aos pedidos de indemnização deduzidos contra entidades que não pertencem à mesma empresa. Este entendimento defende que o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A só pode estabelecer a competência se for previsível para os demandados que lhes possam ser intentadas ações no tribunal [do domicílio] da demandada-âncora. Não é este o caso das entidades pertencentes a diferentes empresas distantes entre si.
- 16 Na opinião do *Gerechtshof*, a exclusão *a priori* de entidades com as quais pode existir umnexo estreito e/ou que podem ser demandadas-âncora não é compatível com o objetivo de aplicação eficaz da proibição de cartéis do direito da União. É defensável que os pedidos deduzidos na sequência de uma mesma infração continuada à proibição de cartéis do direito da União contra demandadas diretamente identificadas pelo direito da União como entidades responsáveis digam respeito à mesma situação de facto e de direito, desde que fosse previsível para essas demandadas que seriam demandadas no tribunal do domicílio da demandada-âncora. Para efeitos da previsibilidade, pode ser relevante que a violação da proibição de cartéis do direito da União possa conduzir a pedidos de indemnização de muitos demandantes contra muitas entidades diretamente declaradas responsáveis pelo direito da União. No entanto, os factos e circunstâncias concretos de um processo específico podem implicar que a ligação entre o pedido deduzido contra a demandada-âncora e o pedido deduzido contra uma determinada demandada seja tão distante que o nexoe estreito exigido na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A seja inexistente. Em tais casos, não se pode afirmar que existe um risco de decisões inconciliáveis se os pedidos deduzidos contra diferentes demandadas não forem julgados pelo mesmo

tribunal. A previsibilidade funciona, assim, como um mecanismo de correção no contexto da determinação da existência de uma mesma situação de facto e de direito. Esta interpretação está de acordo com o Acórdão de 21 de maio de 2015, CDC Hydrogen Peroxide (C-352/13, EU:C:2015:335), é coerente com o objetivo do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A (boa administração da justiça), contribui para a aplicação eficiente e eficaz do direito da concorrência da União e é coerente com a ausência de hierarquia entre os pedidos e a ausência de outros requisitos relativos ao demandado-âncora na aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A.

Questão 2

- 17 O Gerechtshof é confrontado com dois entendimentos diferentes sobre a relevância da probabilidade de procedência dos pedidos deduzidos contra a demandada-âncora para efeitos de aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, ambos adotados na prática dos tribunais holandeses.
- 18 Segundo um dos entendimentos, a probabilidade da procedência dos pedidos deve ser apreciada apenas no processo principal. No entanto, segundo este ponto de vista, deduzir, contra todas as probabilidades, um pedido que *a priori* não tem possibilidade de êxito, pode constituir um abuso de direito.
- 19 De acordo com o outro entendimento, na apreciação da competência internacional deve já ser averiguado se os pedidos deduzidos foram suficientemente fundamentados em termos de facto e de direito, muito especialmente no caso do pedido deduzido contra o demandado-âncora, e o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A não pode ser aplicado em caso de fundamentação insuficiente. Para o efeito, é feita referência aos Acórdãos de 28 de janeiro de 2015, Kolassa, C-375/13, EU:C:2015:37, n.º 61, e de 16 de junho de 2016, Universal Music International Holding, C-12/15, EU:C:2016:449, n.º 44. O Tribunal de Justiça considera, na referida jurisprudência, que a verificação da competência não se deve limitar às alegações do demandante e que devem também ser tidas em conta as informações disponíveis sobre a relação jurídica efetivamente existente entre as partes e as alegações do demandado. De acordo com este entendimento, o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A só pode ser aplicado se for suficientemente plausível *a priori*, portanto sem qualquer debate entre as partes quanto ao mérito, o exame mais aprofundado dos factos ou a produção de provas, que o pedido deduzido contra o demandado-âncora é admissível.
- 20 Existem dúvidas razoáveis sobre qual deverá ser o entendimento correto. O advogado-geral P. Mengozzi considerou nas suas Conclusões apresentadas no processo Freeport, C-98/06, EU:C:2007:302, n.º 70, que a análise relativa ao risco de decisões incompatíveis pode implicar uma apreciação das probabilidades de acolhimento da ação intentada contra o demandado domiciliado no Estado-Membro do tribunal onde foi proposta a ação. Todavia, segundo P. Mengozzi, essa apreciação terá uma importância prática concreta para efeitos

de excluir o risco de decisões incompatíveis apenas nos casos em que a ação seja manifestamente inadmissível ou sem fundamento. Por outro lado, no Acórdão de 13 de julho de 2006, Reisch Montage, C-103/05, EU:C:2006:471, n.º 31, o Tribunal de Justiça declarou que, nas condições do referido processo, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I podia ser invocado no quadro de uma ação intentada num Estado- Membro contra um demandado domiciliado nesse Estado e outro demandado domiciliado noutra Estado- Membro, mesmo quando essa ação fosse julgada inadmissível, desde a propositura, relativamente ao primeiro demandado, por força de uma legislação nacional. Tal não afeta a conclusão de que deduzir, contra todas as probabilidades, um pedido que *a priori* não tem possibilidade de êxito, pode constituir um abuso de direito.

Questão 3

- 21 Esta questão só é pertinente se a probabilidade de procedência do pedido deduzido contra a demandada-âncora for relevante para efeitos da apreciação da competência. Se, na apreciação da competência jurisdicional, apenas a dedução, contra todas as probabilidades, de um pedido que *a priori* não tem possibilidade de êxito puder constituir um abuso de direito e, por conseguinte, suscitar uma declaração de ilegitimidade, tais questões devem - se não houver abuso - ser respondidas no processo principal.
- 22 A questão 3 diz respeito à «presunção Akzo», a presunção ilidível de que uma sociedade-mãe que detém (praticamente) 100 % do capital da respetiva sociedade afiliada que cometeu uma infração às regras de concorrência da União exerce uma influência determinante no comportamento da sociedade afiliada (v. Acórdão de 10 de setembro de 2009, Akzo Nobel e o./Comissão, C-97/08 P, EU:C:2009:536, n.º 60 e jurisprudência aí referida). Esta presunção também se aplica quando a sociedade-mãe pode exercer todos os direitos de voto associados às ações da respetiva sociedade afiliada (v. Acórdão de 27 de janeiro de 2021, The Goldman Sachs Group/Comissão, C-595/18 P, EU:C:2021:73, n.º 35) e foi igualmente aplicada em relação a uma sociedade-mãe com controlo indireto através de uma sociedade holding intermediária (v. Acórdão do Tribunal Geral de 27 de setembro de 2012, Shell Petroleum e o./Comissão, T-343/06, EU:T:2012:478, n.º 52) e a uma sociedade-mãe que é uma holding não operacional sem atividade económica (ver acórdãos de 20 de janeiro de 2011, General Química e outros/Comissão, C-90/09 P, EU:C:2011:21, n.ºs 86-88, e de 11 de julho de 2013, Comissão/Stichting Administratiekantor Portielje, C-440/11 P, EU:C:2013:514, n.ºs 42-44). A presunção da Akzo foi desenvolvida no contexto da aplicação pública do direito da concorrência da União. Existem dúvidas razoáveis quanto à aplicação da presunção Akzo nos processos civis de indemnização por cartel.
- 23 Uma das abordagens sublinha que o conceito de empresa do direito da concorrência deve ser interpretado da mesma forma na aplicação pública e privada e que as considerações subjacentes à aplicação da presunção Akzo na aplicação pública do direito da concorrência da UE se aplicam igualmente à aplicação privada.

- 24 Existe, em contrapartida, o entendimento de que a presunção Akzo é apenas uma presunção processual de prova a favor da Comissão e das autoridades nacionais da concorrência nos processos de direito administrativo. Segundo este entendimento, o Acórdão Sumal e o Acórdão de 14 de março de 2019, Skanska Industrial Solutions e o., C-724/17, EU:C:2019:204, não excluem as regras nacionais em matéria de prova e de direito processual, nem se pode inferir destes acórdãos que esta regra de direito administrativo processual seja aplicável de forma unívoca nos processos de responsabilidade civil. Relevante, neste contexto, é o facto de a presunção Akzo não ser mencionada como um aspeto da imputabilidade (civil) no n.º 43 do Acórdão Sumal.

Questões 4a a 4c

Questão 4a

- 25 Segundo Unilever e o., para que o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A seja aplicável, basta que os pedidos deduzidos contra as demandadas estrangeiras e um dos pedidos deduzidos contra as demandadas holandesas, mesmo que esta(s) demandada(s) esteja(m) estabelecida(s) numa comarca diferente da do tribunal onde a ação foi intentada, estejam ligados entre si por umnexo estreito na aceção da referida disposição. Em contrapartida, existe a abordagem segundo a qual apenas uma demandada estabelecida na jurisdição do tribunal onde a ação foi intentada pode atuar como demandada-âncora. Ambas as abordagens podem ser encontradas na prática dos tribunais holandeses
- 26 O Gerechtshof observa que a redação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A parece indicar que apenas uma demandada pode ser demandada-âncora. Se for necessário que os pedidos deduzidos contra todas as codemandadas e o pedido deduzido contra a SK International estejam ligados entre si pelo referido nexoe estreito, tratar-se-á de um critério muito mais rigoroso do que se for suficiente a ligação com o pedido deduzido contra uma das outras demandadas estabelecidas nos Países Baixos (mas não na jurisdição do Rechtbank Amsterdam). Tal como considerado no n.º 10, o Gerechtshof deve, neste processo, partir do princípio de que é competente relativamente a todas as demandadas estabelecidas nos Países Baixos.

Questão 4b

- 27 Uma vez que é possível que a SK International não possa ser demandada-âncora, mas que tal função possa ser desempenhada por uma das outras demandadas neerlandesas, importa saber se o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A atribui de forma direta e possivelmente até de forma exclusiva, com exclusão das regras nacionais em matéria de competência territorial, não só a competência jurisdicional internacional, mas também a territorial. De facto, a redação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A aponta nesse sentido. Esta dupla função já foi adotada em relação ao artigo 7.º, proémio e n.ºs 1 e 2, e em relação ao

artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I-A, cujo teor é semelhantes ao do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A (v. Acórdãos de 15 de julho de 2012, Volvo e o., C-30/20, n.º 33; de 3 de maio de 2007, Color Drack, C-386/05, EU:C:2007:262, n.º 30; e de 30 de junho de 2022, Allianz Elementar Versicherung, C-652/20, EU:C:2022:514) A questão 4b procura esclarecê-lo de forma inequívoca, uma vez que a questão 4c parte desta dupla função.

Questão 4c

- 28 A questão 4c é colocada para a hipótese de não poder ser a SK International, mas uma das outras demandadas holandesas, a demandada-âncora. Se a questão 4a for respondida de forma negativa - apenas sendo possível uma demandada-âncora - e a questão 4b for respondida de forma afirmativa - designando o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A diretamente o tribunal territorialmente competente, coloca-se a questão de saber se o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A permite a remessa para o tribunal do domicílio de outra demandada no mesmo Estado-Membro. Nessa situação (inexistência de nexos estreito com o pedido deduzido contra a demandada-âncora, mas existência de tal nexos com o pedido deduzido contra outra demandada no mesmo Estado-Membro), o processo terá de ser novamente instaurado no tribunal do domicílio dessa outra demandada no mesmo Estado-Membro, sem possibilidade de remessa interna. Tal implica um novo processo, no qual a competência internacional terá de ser de novo oficiosamente apreciada. A possibilidade de remessa interna (de um tribunal holandês para outro tribunal holandês, com continuação do processo no estado em que se encontrava) serve o interesse da economia e da eficiência processuais. Por conseguinte, o *Gerechtshof* é de opinião de que deve ser possível uma interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A que permite a remessa interna.